



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

EMENDA Nº – CTRCDC

(ao PLS nº 283, de 2012)

Acrescente-se no Capítulo IV – Da qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos, a Seção VI à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

Seção VI

Da garantia dos produtos

Art. 28-A O fornecedor é responsável perante o consumidor por qualquer vício do produto ou serviço, durante o prazo de dois anos a contar da data efetiva da entrega ou prestação.

Parágrafo único. Presumem-se como vícios de fabricação aqueles apresentados no prazo de seis meses a partir da entrega do produto ou realização do serviço, exceto se:

I - For apresentada prova em contrário;

II - Ou for comprovada culpa exclusiva do consumidor.’(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Na lei brasileira não há definição clara de prazo de garantia, há somente analogia sobre o prazo a partir da interpretação do artigo 26 sobre decadência e prescrição. Na Diretiva Europeia, por exemplo, o prazo de garantia é de dois anos e existe presunção de “defeito de fábrica” para o vício apresentado nos primeiros seis meses de uso.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 7/8/13

às 9:15 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

EMENDA Nº – CTRCDC

(ao PLS nº 283, de 2012)

Acrescente-se no Capítulo VII – Das Sanções Administrativas, a Seção II à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Seção II

Da Medida Preventiva

‘Art. 55-A Em qualquer fase do processo administrativo para apuração de infrações às normas de defesa do consumidor, poderá o órgão administrativo competente adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que a prática do fornecedor processado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado de consumo e ao consumidor prejuízo de difícil reparação ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 56, inciso I, desta Lei.

§ 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso, sem efeito suspensivo.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração está perfeitamente alinhada no sentido de dar instrumentos para o fortalecimento dos Procons, tendo sido elaborada com base na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (nova Lei do CADE), que prevê a possibilidade de adoção de medida administrativa no inquérito





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

ou processo administrativo relativo ao cometimento de infrações à ordem econômica.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 7/8/13

às 9:15 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

EMENDA Nº – CTCDC

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao § 1º do art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 104-A.**

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

O objetivo da emenda é tornar aberta a definição de superendividamento, permitindo-se a avaliação dessa situação em cada caso concreto. A legislação francesa, por exemplo, não estabelece um percentual para o superendividamento. Os consumidores de baixa renda que comprometem dez ou vinte por cento da sua receita podem ser caracterizados em situação de superendividamento, assim como os consumidores que se encontram em diferentes conjunturas socioculturais e econômicas nas diversas regiões do País.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

Suosecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em: 7/2/13

às 9:15 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão



EMENDA Nº – CTRCDC
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito ao consumidor em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao disposto na lei anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do PLS nº 283, de 2012, constitui a cláusula de vigência.


Propomos emenda para acrescentar parágrafo único com o objetivo de garantir o respeito e a plena validade jurídica aos contratos de crédito firmados antes da vigência das modificações no Código de Defesa do Consumidor (CDC) propostas pelo PLS 283, de 2012.

A alteração é relevante para evitar que atos jurídicos perfeitos possam ser contestados com base em modificações legais posteriores à assinatura dos contratos de crédito, que muitas vezes geram obrigações e relações entre as partes contratantes por um longo período de tempo.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ


Lendro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868



em 07/07/13 às 20:00



SENADO FEDERAL

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012.
(Senador José Sarney)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o inciso IX ao artigo 4º da Lei nº 8.078/90, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 4º.....

(...)

IX – o fomento e desenvolvimento de ações para a educação financeira.

Justificativa:

A educação financeira é instrumento para o avanço e desenvolvimento do país, constituindo dever do Estado e da sociedade promover ações que a estimulem.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07/02/2013
AS 19 . 58 horas.

Níbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.601

Senador Romero Jucá
SENADO FEDERAL
Fls. nº 310
SSCEPI

EMENDA Nº – CTCDC
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo retirar a expressão “visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana” inserida no final do inciso proposto ao art. 5º.

O problema da concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos por juízes e doutrinadores ao utilizarem princípios jurídicos como “dignidade da pessoa humana” e “mínimo existencial”, entre outros tantos princípios.

A utilização indiscriminada da técnica da ponderação de princípios resulta no inapropriado afastamento de normas legais expressas do sistema jurídico, ponderando-se tudo em nome de uma verdadeira “farra principiológica”.

A insegurança jurídica gerada pelo excesso de princípios gera custos para a sociedade, especialmente quanto ao volume e composição de crédito ofertado no mercado aos consumidores e à taxa de juros tomada pelos

Subsecretaria de Inquéritos Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 2013
AS 19 : 58 horas.

Níbia Barbosa
Técnico Legislativo



adimplentes, isso sem falar nos custos dos litígios judiciais que são formados a fim de esclarecer novas teorias.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ





SENADO FEDERAL

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012.
(Senador José Sarney)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o inciso II-A ao art. 6º da Lei nº 8.078/90, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 6º.....

(...)

II-A - a educação financeira como meio para o crédito responsável e de prevenção para o superendividamento.

Justificativa

O superendividamento é uma patologia social. A prevenção do superendividamento e a contratação responsável de crédito serão obtidos a partir da educação do consumidor para a utilização desse importante mecanismo de riqueza que é o crédito.


Senador Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868

em 09/08/13 às 20:00

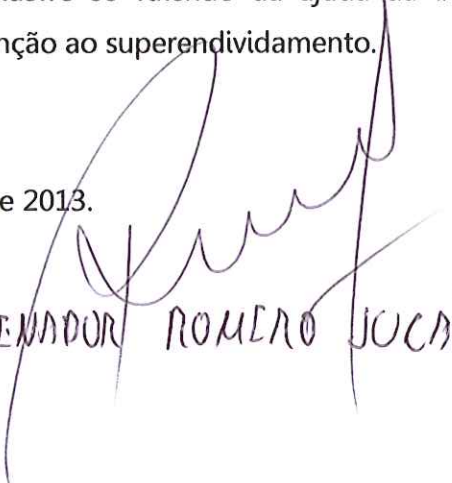




SENADO FEDERAL

É papel do Estado garantir que o cidadão tenha acesso a meios de instrução para uso responsável e consciente do crédito, inclusive se valendo da ajuda da iniciativa privada e incentivando-a a criar programas de prevenção ao superendividamento.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2013.

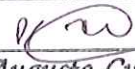

SENADOR ROMERO JUCÁ





SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 13
ÀS 20 : 00 horas.


Lendro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012.
(Senador José Sarney)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o inciso VII ao art. 5º da Lei nº 8.078/90, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 5º -

(...)

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, para garantir aos consumidores e fornecedores a possibilidade de prevenção e solução no âmbito judicial e extrajudicial.

Justificativa

A alteração do artigo contribuirá para tornar mais concreta a instrumentalidade da norma para efeito de que seja efetivamente aplicada, inclusive com a geração de recursos públicos destinados a esse fim.





SENADO FEDERAL

Também cumprirá o papel de alinhar o Projeto de alteração do Código de Defesa do Consumidor com a Proposição nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, que estimula a criação de núcleos de cidadania para cumprirem a tarefa de prevenir e solucionar conflitos de interesse do cidadão.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2013.



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 13
ÀS 20 : 00 horas.

Landro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232 268


Leandro Augusto Cunha Bueno

EMENDA Nº – CTRCDC
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....
XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo retirar a expressão “preservado o mínimo existencial” inserida no final do inciso proposto ao art. 6º.

O problema da concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos por juízes e doutrinadores ao utilizarem princípios jurídicos como “dignidade da pessoa humana” e “mínimo existencial”, entre outros tantos princípios.

A utilização indiscriminada da técnica da ponderação de princípios resulta no inapropriado afastamento de normas legais expressas do sistema jurídico, ponderando-se tudo em nome de uma verdadeira “farra principiológica”.

A insegurança jurídica gerada pelo excesso de princípios gera custos para a sociedade, especialmente quanto ao volume e composição de crédito ofertado no mercado aos consumidores e à taxa de juros tomada pelos



adimplentes, isso sem falar nos custos dos litígios judiciais que são formados a fim de esclarecer novas teorias.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 13
ÀS 20 : 00 horas.


Lendro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Mair. 232 868

EMENDA Nº – CTRCDC
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé e da função social do crédito ao consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

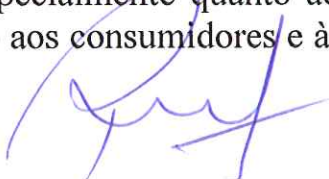
A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo retirar a expressão “e do respeito à dignidade da pessoa humana” inserida no final da redação do art. 54-A.

O problema da concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos por juízes e doutrinadores ao utilizarem princípios jurídicos como “dignidade da pessoa humana” e “mínimo existencial”, entre outros tantos princípios.

A utilização indiscriminada da técnica da ponderação de princípios resulta no inapropriado afastamento de normas legais expressas do sistema jurídico, ponderando-se tudo em nome de uma verdadeira “farra principiológica”.

A insegurança jurídica gerada pelo excesso de princípios gera custos para a sociedade, especialmente quanto ao volume e composição de crédito ofertado no mercado aos consumidores e à taxa de juros tomada pelos

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 2013
AS 19 58 horas.



adimplentes, isso sem falar nos custos dos litígios judiciais que são formados a fim de esclarecer novas teorias.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ





SENADO FEDERAL

COMISSÃO TEMPORÁRIA – MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012.
(Senador José Sarney)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

EMENDA SUPRESSIVA

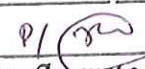
Suprima-se o conectivo “e” que une a expressão “no fornecimento de crédito e na venda a prazo”, previsto no *caput* do artigo 54-B da Lei nº 8.078/90, constante no art. 1º do PLS nº 283/12.

Justificativa

A supressão justifica-se pelo fato de que não é necessário o conectivo “e”, na medida em que pode dar a ideia de que em toda venda a prazo, há fornecimento de crédito. Em muitas vendas a prazo o consumidor não adquire crédito, mas apenas prazo para pagamento dos valores fixados.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2013.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 13
AS 20 : 00 horas.


Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.809


SENADOR ROMERO JUCÁ





EMENDA Nº – CTRCDC

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 54-B.** Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código, o fornecedor ou o intermediário deverá, por meio do contrato, informar o consumidor sobre:

I - o custo efetivo total;

II - a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, previstos para o atraso no pagamento.

III – o montante das prestações;

.....
§ 1º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, cujo cálculo poderá ser padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá os demais valores cobrados do consumidor.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 3º É vedado, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem a avaliação da situação financeira do consumidor;

II – ocultar, por qualquer forma, os ônus ou efeitos da contratação do crédito, dificultando sua compreensão.”


Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868



Jun 07/08/13 às 20:00



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2012, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor, tem por objetivo aprimorar a redação do art. 54-B, que determina ao fornecedor ou intermediário informar o consumidor sobre taxas, montante das operações, custo efetivo e demais itens que já são inerentes aos contratos.

A nosso ver, o art. 52 do CDC é suficiente para determinar o que deve ser informado, não havendo porque se estender ainda mais a lista e ainda fazer constar quadro no início do contrato, conforme § 1º, eis que desnecessário.

O art. 54-B, no seu inciso III, determina que deve constar no contrato o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias. Essa medida nas operações de crédito impossibilitará a realização de feirões de fim de semana e de outras campanhas promocionais, uma vez que as taxas de juros são extremamente voláteis e sujeitas a diversas variáveis impossíveis de serem previstas, devendo ser excluído esse prazo mínimo.

O § 4º do art. 54-B, veda expressa ou implicitamente na oferta de crédito formular preço para pagamento a prazo idêntico ao à vista, ou indicar que o crédito é sem juros. O texto do projeto de lei impede a livre iniciativa de contratar e ofertar produtos. O fornecedor pode se esforçar e diminuir o seu lucro retirando do preço juros ou outras taxas, razão pela qual a medida dificulta a livre concorrência, prejudicando os clientes.

Desde o advento do capitalismo, as relações comerciais e o mercado de consumo passaram a ser orientadas pelas premissas do liberalismo econômico, um modelo de economia que tem como pressuposto para a produção de riquezas de uma sociedade a liberdade no exercício e desenvolvimento do trabalho e das práticas comerciais.

Nesse contexto, dispõe o *caput* do art. 170 da Constituição Federal que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados alguns princípios. O parágrafo único do art. 170 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.





Pela leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a Constituição Federal consagrou como valor inerente ao exercício do trabalho e da prática comercial a liberdade de iniciativa. Ela representa uma garantia constitucional que visa restringir a interferência do Estado nas atividades econômicas exercidas no País e assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Note-se que, com base no referido princípio, não é autorizado ao Estado interferir na forma e modo de administração dos negócios das empresas privadas, exceto se houver previsão legal nesse sentido, hipóteses que envolvem a concorrência desleal e o abuso de poder.

Assim, o projeto, ao pretender alterar o Código do Consumidor para proibir a oferta ao consumidor de produtos ou serviços em melhores condições ao adquirente, poderá implicar em uma violação direta à garantia constitucional da livre iniciativa.

No que tange à oferta de crédito, fenômeno em expansão no País e que tem contribuído para a manutenção dos atuais patamares de desenvolvimento, há que se ter cautela para não instituímos medida excessiva que venha a prejudicar a sua oferta. O fim último da oferta de crédito é beneficiar os consumidores e garantir seus direitos à dignidade, à propriedade e à liberdade de consumo, permitindo a antecipação de suas compras e a satisfação de suas necessidades e desejos materiais.

Além disso, a oferta de crédito viabiliza a geração de riqueza e alavanca a economia, pois subsidia transações que de outra forma não seriam possíveis, fomentando as relações comerciais, e assim garantindo ao consumidor um mercado livre e competitivo, o qual lhe oferece uma diversa gama de variedades de produtos e serviços. Representa, portanto, um mecanismo de inclusão e mobilidade social.

É de conhecimento geral que o uso do crédito está em ascensão e convive atualmente com situações de superendividamento do consumidor. Contudo, há que se mencionar que este último, ao contrário do que se pensa, não representa uma consequência da oferta de crédito, mas é um reflexo de outros problemas sociais, principalmente no que concerne à educação do consumidor em relação à administração de seu patrimônio.

No inciso IV do § 4º do art. 54-B, o projeto veda que na oferta de crédito sejam ocultados os ônus e riscos da contratação, estimulando o





endividamento, em especial se idoso ou adolescente, e no artigo 54-F, inciso IV, veda o assédio ou pressão ao consumidor para contratar crédito, especialmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

Primeiramente, cumpre observar que o idoso e o adolescente já possuem legislação específica de proteção, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente. É desnecessária a inclusão do texto no projeto, podendo-se acabar em prejudicá-los, eis que pode haver limitação do crédito para se evitar os riscos da operação, ou ainda aumento dos valores, caminhando em sentido contrário ao projeto em questão.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visa essencialmente evitar que os consumidores sejam lesados em seus interesses e direitos. Para tal, o CDC foi elaborado no sentido de informar quais os direitos e quais os deveres, compromissos e obrigações inerentes às relações de consumo e também estabelecer as ações do Estado, bem como as do setor privado.

O art. 46 do referido dispositivo legal prevê que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”.

Desse modo, caso haja a sonegação de informações, o consumidor não estará obrigado ao cumprimento do contrato. Assim, o proponente tem liberdade de contratar, devendo ser preservado o princípio da autonomia da vontade, bem como da inviolabilidade do direito à liberdade individual, nos termos do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Na concessão dos empréstimos, ao que consta, as instituições financeiras já analisam a capacidade do contratante de efetivamente contrair a dívida, dentro dos limites legais. A restrição imposta apenas impedirá que grande parcela da população possa adquirir empréstimos, discriminando indevidamente a concessão de crédito. Deve-se, inclusive, considerar a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico com base em princípios elementares, como a boa-fé e o equilíbrio nas relações comerciais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A proteção exagerada ao consumidor, quando promovida em detrimento dos interesses comerciais e dos direitos legais e constitucionais do fornecedor, pode gerar prejuízos nefastos aos respectivos segmentos da economia e levar ao conseqüente emperramento da evolução tecnológica.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CTRCDC
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-C.

I – esclarecer adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências do inadimplemento;

II – avaliar as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

.....

Parágrafo único. A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54-C do projeto determina as condutas para evitar o superendividamento. Da forma como consta o texto em questão, concede interpretação que poderá causar insegurança jurídica às partes envolvidas, bem como eventuais abusos.

O inciso I do referido artigo determina que, além de esclarecer e aconselhar, o fornecedor ou intermediário de crédito deve ainda advertir sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento, o que se denota por demais amplo e subjetivo, devendo ser observado que as partes são agentes capazes de contratar e ser respeitada a boa fé contratual.

O § 2º do art. 54-C é abusivo, podendo acarretar até mesmo a inexigibilidade dos juros ou crédito conforme a interpretação, em havendo



Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.888

m09108/13 m 20:00

descumprimento de quaisquer dos deveres instituídos ao fornecedor ou intermediário do crédito, devendo ser suprimido.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CTRCDC
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 54-D.** Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para consignação em folha de pagamento ou qualquer outra modalidade que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal.

.....

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, respeitada a exceção do § 9º, dá causa ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, desde que com a anuência do credor, as seguintes medidas:

.....

§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, desde que os recursos ainda não tenham sido liberados ao consumidor.

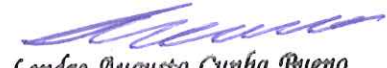
§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve remeter, no prazo constante no § 3º, o formulário ao fornecedor do crédito, mediante protocolo ou carta registrada com aviso de recebimento.

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, em caso de arrependimento, no prazo de sete dias.

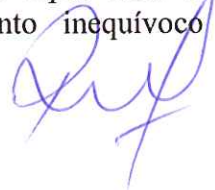
.....

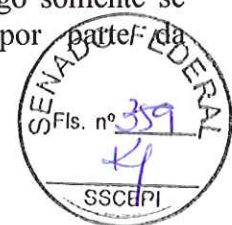
§ 8º Não se aplicará o disposto no § 2º no caso de o consumidor prestar informações falsas ou incompletas, ou quando a instituição concedente do crédito não tiver acesso a todas as informações necessárias para auferir o percentual da remuneração do consumidor.

§ 9º A limitação de que trata o *caput* deste artigo somente se aplica na hipótese do conhecimento inequívoco por parte da


Lendro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
Matr. 232.868

em 07/07/13 às 20:00





instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-D do projeto prevê a limitação de 30% da remuneração líquida do consumidor, que poderá ser utilizada para contratação de crédito ou financiamento, ou ainda consignação em folha de pagamento para preservar o mínimo existencial. O descumprimento dá causa imediata a revisão do contrato ou sua renegociação, em até cinco anos, podendo o juiz reduzir encargos e até mesmo substituir garantias.

Não pode ser ignorado que dificilmente as empresas fornecedoras de crédito terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, causando desnecessária insegurança jurídica em quaisquer concessões de empréstimos, aumentando em demasia os riscos do negócio, o que deve ser evitado, pois prejudica o consumidor que terá diminuída as possibilidades de aprovação de crédito. A sistemática também contribui para a elevação das taxas de juros.

Cumprir observar ainda que a limitação de que trata o *caput* do art. 54-D do projeto de lei somente se aplicaria na hipótese do conhecimento inequívoco por parte da instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor, sendo de difícil implementação, o que pode causar insegurança jurídica na relação contratual.

No mesmo artigo deve ainda ser excluído da limitação o crédito concedido por meio de cartão de crédito ou da mesma natureza eis que pode não representar financiamento de dívida.

Deve ser observado que já existe a repactuação de dívidas. Qualquer alteração quanto ao prazo e valores deve ser de comum acordo entre credor e devedor, eis que o excesso de proteção e dilação do prazo ou redução de encargos, ou substituição de garantias, como determina o texto do projeto, influenciará diretamente o credor, que poderá ter até mesmo suas atividades encerradas caso haja grande número de repactuações. Assim, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado, bem como o princípio da boa fé contratual.



O § 2º do art. 54-D dá amplos poderes ao juiz para imediata revisão do contrato. Na expressão “entre outras”, concede amplos poderes ao magistrado, aumentando o risco para os credores e causando insegurança jurídica.

No § 3º do art. 54-D, foi concedida a possibilidade de desistência do contrato de crédito consignado, sem necessidade de indicar o motivo. Caso os recursos tenham sido liberados e havendo arrependimento posterior, a medida poderá causar insegurança jurídica e prejuízos ao credor, que poderá encontrar dificuldades no recebimento do valor já entregue, causando conflitos desnecessários. Além disso, quando o numerário é disponibilizado, a empresa fornecedora do crédito deixa de emprestar para outro, deixando de ganhar e prejudicando outros consumidores. Assim, a liberação posterior dos recursos facilitará o processo de arrependimento, evitando diversos controles, cálculos e eventuais conflitos, devendo ser observado o texto da emenda ora apresentada.

Deve ser observado que, para o exercício do direito de arrependimento, conforme disposto no § 4º do art. 54-D, deve-se ter a vinculação do recebimento do formulário pelo fornecedor de crédito, eis que apenas o registro não garante que foi recepcionado, evitando-se insegurança jurídica. É preciso esclarecer como será a sistemática em relação às operações de crédito que impliquem em incidência de impostos e como será feita a devolução dos valores recolhidos ao Fisco em função da desistência.

Acreditamos que os credores não contam com meios para ter acesso a todos os créditos e dívidas que podem ser contraídas, de forma que, em alguns casos, o credor dependerá exclusivamente das informações a serem prestadas pelo consumidor. Sendo assim, deve ser observado, conforme os termos do § 8º apresentado na presente emenda, a exclusão da revisão na hipótese do consumidor prestar informações falsas ou incompletas, para aplicação do disposto na presente legislação que se pretende aprovar.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CTRCDC
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-E da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 54-E.** São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito; ou

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.

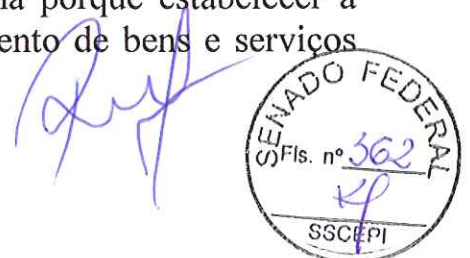
Parágrafo único. A invalidade ou a ineficácia do contrato principal declarado pelo Poder Judiciário poderá implicar a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a restituição dos valores pagos, tributos e respectivos acréscimos até a data da devolução, em eventual cancelamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-E do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proposto pelo PLS nº 283, de 2012, determina a conexão do contrato principal de fornecimento de produtos e os acessórios de crédito. No seu inciso III, inclui a hipótese de conexão quando o produto adquirido for concedido em garantia do crédito.

A disposição do inciso III deve ser suprimida, eis que o fato do produto adquirido ser dado em garantia do crédito favorece o consumidor, que recebe uma taxa de juros menor. Além disso, não há porque estabelecer a conexão entre o contrato do crédito e o de fornecimento de bens e serviços

[Digite texto]



quando a instituição financeira credora e o ofertante do bem ou serviço não têm nenhuma relação comercial.

Os §§ 1º e 2º do art. 54-E tratam do direito de arrependimento e de inexecução do contrato principal, implicando na resolução de pleno direito do contrato conexo. Esse dispositivo pode trazer insegurança jurídica, devendo ser suprimido, pois o banco credor repassaria os recursos para o vendedor do bem ou serviço e caso ocorra o arrependimento do consumidor ou falhas do fornecedor, a aquisição do bem seria cancelada. Nesse caso, o consumidor não teria mais obrigação de pagar a dívida e a instituição financeira teria que assumir o custo de buscar junto ao vendedor do bem ou serviço a devolução dos recursos emprestados.

A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará a do contrato de crédito que lhe seja conexo, conforme os termos do § 4º do art. 54-E do projeto de lei. Deve ser observado que o texto proposto na emenda ressalva a possibilidade do fornecedor de crédito receber a devolução dos valores pagos, tributos e respectivos acréscimos até a data da restituição.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 2013
ÀS 19 : 58 horas.


Níbia Barbosa

Coordenadora Legística
Fone: 220 601





EMENDA Nº – CTRCDC

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-F da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-F.....

I – proceder à cobrança ou ao débito em conta, de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento;

II – recusar ou não entregar, ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados, cópia do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou em outro suporte duradouro, disponível e acessível;

III – impedir ou dificultar, no caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, por terceiros não ligados ao titular, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, desde que não dolo do consumidor;

IV – pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto ou doente, para contratar o fornecimento de produto ou serviço, em especial a distância, por meio eletrônico ou por telefone;

.....
Parágrafo único.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-F do PLS nº 283, de 2012, veda o fornecedor de produtos ou serviços de cobrar os valores contestados no cartão de crédito, a recusa de entrega de cópia de minuta do contrato, o impedimento ou a dificuldade de obter a anulação de débitos referentes à utilização



fraudulenta de cartão de crédito e ainda o assédio de fornecimento de produto, serviço ou crédito.

Primeiramente, deve ser observado que para possibilitar a não cobrança de valores de cartão de crédito contestados, a administradora do crédito ou cartão necessita ser adequadamente notificada antecipadamente, devendo ser observado o texto proposto na presente emenda.

No inciso III do art. 54-F, propomos alterações que têm como objetivo evitar o cancelamento indevido de compras realizadas por terceiros do relacionamento familiar do consumidor ou, ainda, por sua culpa ou dolo.

Além disso, as alterações propostas visam evitar elevar os riscos e incertezas envolvidos na oferta de crédito, de forma a evitar que o consumidor seja prejudicado pela elevação resultante do custo do crédito.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 13
ÀS 20 : 00 horas.

Leandro Augusto Cunha Bueno
Técnico Legislativo
M=tr 232 868

EMENDA Nº – CTRCDC

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, podem ser declaradas nulas pelo Poder Judiciário, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais que:

I – condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – em caso de impontualidade das prestações mensais, impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora e do acordo com o credor;

III – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

IV – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-G determina que o juiz pode de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais. O projeto não se atentou que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso julgado no rito da Lei de Recursos Repetitivos, que isso não pode ocorrer. Considerando que os contratos bancários tratam de questões atinentes a direito patrimonial disponível, estes não são de ordem pública e, conseqüentemente, não é possível que o julgador reconheça por sua própria iniciativa eventual nulidade de cláusula contratual.

Neste sentido, foi editada a súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, prevendo que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 07 / 08 / 2013
AS 19 58 horas.

Núbia Barbosa
Técnico Legislativo
Matr. 226.611



Assim, suposta abusividade ou desequilíbrio no contrato bancário devem ser cabalmente demonstrados, caso a caso. Além disso, é absolutamente necessário que exista pedido expresso da parte interessada para que o julgador possa reconhecer a nulidade da respectiva cláusula, sob pena de violar-se, inclusive, o princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, insculpido no art. 515 do Código de Processo Civil.

É importante lembrar que condenação de parcelas oriundas de questões patrimoniais sempre carece de insurgência clara e específica do interessado, sob pena de sua inobservância acarretar julgamento *extra petita*.

O consumidor, quando contrata, deve saber com clareza de todas as consequências que podem surgir em decorrência do ato. Assim, entendemos que a modificação proposta protege amplamente o consumidor, sem a necessidade de se aplicar a medida extrema da nulidade. É medida mais útil a interpretação em favor do consumidor, de forma a preservar o princípio da conservação contratual segundo o qual, diante dessa possibilidade, interpreta-se o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas um máximo de utilidade.

Diante disso, entendemos que se deve manter a impossibilidade do reconhecimento de ofício da nulidade de cláusulas contratuais bancárias eventualmente consideradas abusivas e, portanto, sugerimos a aprovação da emenda proposta.

O inciso II do art. 54-G do projeto de lei deve ser suprimido, eis que o bem de família pode ser objeto de penhora do fiador, conforme tem decidido o STF. A fiança é uma garantia pessoal e sua definição legal está prevista no art. 818 do Código Civil. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

No contrato, existe a confiança do credor em relação ao fiador, pois ainda que seja apenas uma garantia a mais, o credor acredita que, caso não haja o adimplemento por parte do devedor principal, o fiador assumirá a responsabilidade de adimplir a obrigação. A jurisprudência determina que o bem do fiador pode ser penhorado.

O inciso IV do art. 54-G suprime a aceitação tácita do consumidor quanto a termos do contrato modificados. Essa previsão engessaria os contratos de serviços continuados, impedindo a implementação



de avanços tecnológicos, bem como novos benefícios aos clientes. A alteração proposta desconsiderou o princípio da boa fé contratual. O texto do projeto de lei traz insegurança jurídica nas contratações, podendo prejudicar a quem mais precisa do crédito, devendo ser suprimido.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ





EMENDA Nº – CTRCDC
(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 104-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 104-A.** A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, no qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

.....
§ 2º O credor não será obrigado a transigir.

§ 3º No caso de conciliação, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada vinculada apenas às partes que transigirem.

§ 4º

I – referência quanto à suspensão das ações judiciais em curso;

II –

III –

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação de todas as obrigações assumidas pelo consumidor nos planos de pagamento homologados.”

JUSTIFICAÇÃO



O art. 104-A trata da conciliação no superendividamento, concedendo ao juiz a faculdade de instauração de processo de repactuação, pelo prazo de até cinco anos, podendo determinar até mesmo a suspensão da exigibilidade do débito.

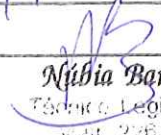
A emenda que propomos elimina a suspensão da exigibilidade do débito em caso de não comparecimento do credor. O objetivo da mudança é evitar que oportunistas busquem a tomada de empréstimos com a intenção premeditada de não pagamento, aproveitando a oportunidade de repactuação forçada das dívidas.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,


Senador ROMERO JUCÁ

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 07 / 08 / 2013
ÀS 19 58 horas.


Níbia Barbosa
Técnica Legislativo
v. 041.226/09

